SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001053-11.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Maria Vania Lourenço de Sousa**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT promovida por Maria Vania Lourenço de Souza em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., na qual a requerente alega, em essência, ter sofrido grave lesão em decorrência de atropelamento, recebendo de forma administrativa a quantia de R\$7.087,50. Sustenta que em virtude das consequências do acidente constatou-se sua invalidez, pugnando pelo recebimento de R\$6.412,50, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/64.

Citada (fl. 107), a requerida apresentou contestação impugnado os laudos anexados pela autora e contrapondo as alegações narradas na inicial (fls.73/105).

Houve réplica (fls. 111/114).

Instados à especificação de provas (fl. 116), a requerida pugnou pela produção de contraprova e exame pericial (fls. 121/123). Autora manifestou-se pela realização de prova pericial (fl. 127).

O feito foi saneado, deferindo-se a realização de perícia (fl. 128).

Declínio do Ministério Público a fl. 138.

Laudo pericial às fls. 163/168, manifestando-se a parte autora à fl. 172 e ré às fls. 174/177.

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

O laudo médico legal aponta para a existência de invalidez permanente parcial e incompleta, com dano sequelar em razão de lesões ocasionadas no joelho esquerdo da autora.

Do grau de invalidez apurado, o laudo estimou que o dano patrimonial é equivalente a 2,5% do valor total previsto. Nesse sentido, verifique-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COBRANÇA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), DEPENDENDO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE APURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO RECONHECIDA. RECURSO. PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 10.07.2007, deve ser considerado o grau de incapacidade, para efeito de indenização, limitada ao patamar previsto na Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 11.945/2009, vigente à data do sinistro" (Apelação nº 0121034- 55.2008.8.26.0100; Rel. Paulo Ayrosa, j. 19/12/11).

Levando-se em conta a conclusão do laudo pericial, tem-se que sobre o limite máximo indenizatório de R\$ 13.500,00 instituído pela Lei n.º 11.482/2007 deve ser aplicada a porcentagem apurada pelo expert de 2,5%. É incontroverso que a autora recebeu da ré R\$7.087,50, de modo que inexiste direito à complementação pretendida, visto que a quantia apurada resulta em valor inferior ao já recebido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA